

A. I. Nº - 206969.0009/02-8
AUTUADO - M M MENDONÇA & CIA. LTDA.
AUTUANTES - IRLENE ERCI LINO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTETRNETE - 24.09.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0327-01/02

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. Infração comprovada. No entanto, devem ser levadas em conta as operações que a empresa realiza com terceiros, e não as operações que terceiros realizem com a empresa. Sendo assim, a multa no caso é de 1% sobre o valor das operações realizadas (saídas) pelo estabelecimento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/06/02, cobra multa no valor de R\$5.024,76 pela não entrega dos arquivos magnéticos, com informações das operações ou prestações realizadas. Refere-se ao período de 01/01/02 a 18/04/02.

O contribuinte (fls. 53 a 56) defendeu-se, alegando que a falta de entrega dos arquivos magnéticos, à fiscalização, não decorreu de descaso, má fé ou mesmo desrespeito ao fisco, porém em decorrência de não possuí-lo, na época.

Como o uso de processamento de dados para emissão de documentos fiscais, com geração de arquivos magnéticos, e o uso do ECF é uma “cultura nova”, sendo o ECF uma imposição da Secretaria da Fazenda, no interior do Estado existe carência de mão-de-obra especializada para implementação e manutenção destes sistemas. Embora já há algum tempo seja optante do sistema de processamento de dados, tem encontrado dificuldade para atender as configurações exigidas pelo fisco estadual, mesmo contratando especialistas de São Paulo. Entretanto, afirmou, atualmente estava em condições de entregar os arquivos magnéticos, pois os problemas foram sanados.

Prossseguiu, ressaltou que, como comercializa com mercadorias, em sua maioria, enquadradas na substituição tributária, não haveria a menor possibilidade de causar prejuízo ao fisco. Além do mais, é improvável haver diferenças nos seus estoques, vez que só realiza suas compras e vendas acobertadas de notas fiscais ou cupom fiscal, no caso de venda à consumidor final.

Por outro lado, a fiscalização teve acesso a todos os seus livros e documentos fiscais, não havendo qualquer impedimento a realização de uma auditoria de estoque. No mais, observou que o período fiscalizado, corresponde a pouco mais de quatro meses, o que permitiria, perfeitamente, a efetivação das tarefas da fiscalização, concluindo que os arquivos magnéticos poderiam ser necessários, mas não imprescindíveis para realização dos trabalhos pretendidos.

Dante do exposto, requereu o cancelamento da multa nos moldes das determinações do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

A autuante prestou informação (fls. 66 a 70) ratificou o procedimento fiscal. Observou que o contribuinte foi autuado porque, sendo usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD para emissão de notas fiscais e escrituração dos livros fiscais, deixou de entregar, à fiscalização, os arquivos magnéticos, quando regularmente intimado.

Informou que o autuado foi autorizado a assim proceder desde 16/08/00 e, para emissão de notas fiscais em 31/07/01. Ao contrário do que afirmou o contribuinte, a Secretaria da Fazenda do Estado não obriga a utilização do sistema SEPD. Esta é uma opção que fazem os contribuintes. Optando por este sistema, é porque lhes trazem benefícios e a lei, que permite tal procedimento, impõe condições gerais e específicas para esse uso, sendo uma delas, a manutenção de arquivos magnéticos e suas apresentações ao fisco, quando intimado a fazê-lo, conforme art. 686, § 5º do RICMS/97.

Comentou, ainda, a respeito da alegação do defensor sobre a falta de mão-de-obra especializada na região, observando que, entre os sete contribuintes que a fiscalização visitou, apenas o autuado não apresentou os arquivos magnéticos. No mais, foram concedidos prazos, além daqueles regulamentares, para regularização da situação, porém, a irregularidade só foi sanada após a lavratura do Auto de Infração.

Quanto a afirmativa do contribuinte de que não onerou o Estado, seu entendimento foi contrário, pois ao perder mais de dois meses em busca dos citados arquivos (reuniões com os sócios, contatos telefônicos, tempo dispendido com diligências, etc), o Estado foi onerado, uma vez que despende recursos com os seus funcionários.

Em relação ao fato de que não houve descaso ou má fé no procedimento, deixou de se pronunciar, pois a obrigação legal existe e deve ser cumprida.

Entendeu descabida a redução da multa aplicada, pois este procedimento estaria privilegiando um contribuinte que deixou de cumprir com suas obrigações em detrimento daqueles que assim agiram. Além do mais, no caso em questão, a obrigação acessória de reveste de grande importância, pois a utilização da informática (emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros) dá ao contribuinte recursos que possibilitam manipular as informações fornecidas através dos documentos impressos (notas e cupons fiscais). Desta forma, é imprescindível ao fisco obter as informações reais que ficam armazenadas no seu sistema.

VOTO

O Auto de Infração cobra multa pela falta de entrega dos arquivos magnéticos referentes as entradas e saídas de mercadorias no estabelecimento autuado durante o período de janeiro a março de 2002. A empresa não apresentou os arquivos magnéticos de suas operações naquele período, mesmo que por duas vezes intimado (fls 48 a 49), responsabilizando a falta de sua geração e, consequentemente da sua entrega, ao fato de ser empresa estabelecida no interior do Estado. Nesta situação, existe escassez de mão-de-obra especializada para colocar o sistema dentro das determinações legais, situação que é “cultura nova” para todos. Informou, ainda, que mesmo buscando um especialista em São Paulo, houve demora em sanar os problemas, somente

acontecendo após a lavratura do Auto de Infração. Ademais, o Estado obrigou os contribuintes a serem usuários de ECF.

Em primeiro lugar, observo que o autuado foi autorizado a escriturar e emitir seus livros e documentos fiscais desde agosto de 2000. Assim, em abril de 2002, um ano e nove meses após essa autorização, não poderia mais estar sem gerar os arquivos magnéticos. Não posso aceitar o argumento de que se encontrava com dificuldades com mão-de-obra qualificada. Motivos administrativos e/ou operacionais não podem e não devem descharacterizar a norma tributária. Apenas como observação, após lavratura do Auto de Infração, o problema que se arrastou pelo período de um ano e nove meses foi prontamente resolvido.

Em segundo lugar, embora o Estado obrigue os contribuintes a operarem com o equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, no caso de venda à consumidor, não obriga que os mesmos sejam usuários do processamento eletrônico de livros e documentos fiscais. Esta é uma opção do contribuinte. Neste contexto, existem normas a serem seguidas. Dentre elas, que o contribuinte mantenha, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro magnético de suas operações, previsão esta insculpida no art. 686 do RICMS/97. O art. 708 estabelece que o contribuinte deve fornecer ao fisco, quando exigidos, os documentos e o arquivo magnético, no prazo de 5 dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. No caso de inobservância desses preceitos, a legislação prevê a multa objeto da presente autuação (art. 42, XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96).

Portanto, diante do aqui exposto, caracterizada resta a infração. No entanto, foi aplicada a multa de 1% sobre a soma das entradas e saídas, base de cálculo para sua determinação. Analisando a multa prevista no art. 42, XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96, esta determina que se tome por base o valor das operações (ou prestações) realizadas no período. Ora, como o fato gerador do ICMS ocorre no momento da saída de mercadorias, deve ser levada em conta as operações que a empresa realize com terceiros, e não as operações que terceiros realizem com a empresa. Na entrada de mercadoria, é o vendedor e não o adquirente quem “realiza” a operação. Entradas somente são operações realizadas pelo contribuinte do ICMS quando se trata de importações do exterior, ou, ainda, para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas. Sendo assim, a multa no caso é de 1% sobre R\$295.210,59, que representa o valor das operações realizadas (saídas) pelo estabelecimento entre os meses de janeiro a março de 2002, escrituradas no livro Registro de Apuração do ICMS.(cópia fls. 07 a 12), ou seja, R\$2.952,05, conforme demonstrado a seguir.

JANEIRO/02 - R\$99.599,22

FEVEREIRO/02 - R\$99.184,62

MARÇO/02 - R\$96.426,75

TOTAL VENDAS - R\$295.210,59

MULTA 1% - R\$2.952,05

Por derradeiro, sem pertinência o argumento de que não houve prejuízo ao Erário. O que aqui se cobra é penalidade pelo descumprimento de uma obrigação acessória, a que o autuado estava obrigado a cumprir. O grau desta penalidade depende da sua consequencia. No caso e para o fisco, a falta de entrega dos arquivos magnéticos é considerada grave, pois dificulta o confronto entre a operação efetivamente realizada e aquela consignada nos livros e documentos fiscais, vez que, através do processamento eletrônico, é fácil a manipulação de dados.

Diante do exposto, não vislumbro motivo para cancelar a multa aplicada, com base no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$2.952,05.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206969.0009/02-8, lavrado contra **M M MENDONÇA & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$2.952,05**, atualizado monetariamente, prevista no inciso XIII-A, “g” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR